

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 53 da proposição em epígrafe, suprimindo-se o art. 54:

“Art. 53. Caberá ao IBAMA e aos órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente, no âmbito de suas competências:

I – fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II – efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo;

III – aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV – expedir a anuência prévia prevista no art. 19;

V – aprovar e monitorar o plano de manejo florestal sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º O IBAMA deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 2º Os órgãos seccionais e locais, em casos de insuficiência de recursos humanos ou materiais, podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do plano de manejo florestal sustentável da unidade de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais, e outras



200BC54626

atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reorganizar os dispositivos do projeto que tratam das atribuições do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA.

O projeto de lei prevê a competência do IBAMA para “aprovar e monitorar o plano de manejo florestal sustentável da unidade de manejo das florestas públicas”. Dá a entender que o órgão federal fica responsável, também, pela avaliação dos planos de manejo relativos a florestas estaduais e municipais. Esta centralização não se coaduna com o espírito da Federação e deve ser objeto do devido ajuste. Ao IBAMA deve caber apenas a análise dos planos de manejo das florestas públicas de domínio da União.

Cabe lembrar que o IBAMA já tem, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o poder de agir de forma supletiva no caso de omissões dos órgãos estaduais e municipais em relação à observância da legislação ambiental.

A preocupação que norteia a presente emenda, ressalte-se, ficou evidente nas reuniões para debate do projeto de lei realizadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) no Pará e outros Estados da Região Norte.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Perpétua Almeida



200BC54626